

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da Recuperação Judicial de **LIGHT S.A.**, neste ato representada pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **Relatório Circunstanciado do feito**.

I – BREVE HISTÓRICO

01. Trata-se de processo de recuperação judicial da **Light S.A. (“Recuperanda”)**, sociedade empresária constituída no ano de 1904, cujo objeto social compreende, em síntese, a atuação nos segmentos de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica.

02. O pleito recuperacional foi ajuizado perante este Colendo Juízo com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, preservando a continuidade de suas atividades, os empregos gerados e o cumprimento de sua função social.

03. Impende destacar que o presente processo origina-se de medida cautelar ajuizada pela holding **Light S.A.** e pelas sociedades **Light Serviços de Eletricidade S.A. (“Light SESA”)**, **Light Energia S.A. (“Light Energia”)** e **Lajes Energia S.A.**, por meio da qual pleitearam a concessão de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, com o objetivo de obter, dentre outras providências, a suspensão da exigibilidade das obrigações financeiras por elas assumidas, bem como a instauração de procedimento de mediação, no qual seria proposta a renegociação de seu passivo.

04. No curso da mediação pretendida, sobreveio a petição de Id. 58051659, apresentada na data de 12/05/2023, por meio da qual a **Light S.A.**, em litisconsórcio com a **Light Energia** e a **Light SESA** (em conjunto, “**Grupo Light**”), aditaram o supracitado pedido cautelar, formulando o pedido principal de recuperação judicial.

05. Na supramencionada petição de Id. 58051659, as requerentes descreveram suas atuações e o contexto fático que culminou no desequilíbrio de suas estruturas financeiras. Apontaram, entre outros fatores, o agravamento das perdas não técnicas, a elevação significativa do endividamento, a pressão exercida por cláusulas de vencimento antecipado e a insuficiência momentânea de geração de caixa para honrar obrigações financeiras nos seus vencimentos ordinários.

06. Nesta linha, é informado que o **Grupo Light** detém grande relevância no setor elétrico brasileiro, desempenhando um papel estratégico na geração, distribuição e comercialização de energia elétrica. Sua atuação abrange a capital do Rio de Janeiro e outros 36 municípios do estado, atendendo mais de 10 milhões de pessoas e 4,5 milhões de unidades consumidoras.

07. Consignou-se, ainda, que o **Grupo Light** é essencial para o funcionamento de residências, comércio, indústrias e serviços públicos em uma das regiões mais populosas e economicamente relevantes do Brasil. Assim,

alegaram que a recuperação judicial ajuizada seria necessária para a reestruturação do passivo e a reorganização financeira do grupo, garantindo a continuidade de suas operações e evitando o colapso do sistema elétrico na região.

08. Esse processo seria fundamental para preservar o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, proteger o patrimônio da empresa, manter milhares de empregos diretos e indiretos e assegurar o desenvolvimento econômico e social das cidades atendidas.

09. Por sua vez, a função social do **Grupo Light** está diretamente ligada à sua responsabilidade de fornecer energia elétrica com eficiência e qualidade, sendo indispensável para o bem-estar da população e o funcionamento de hospitais, escolas, transporte público, indústrias e comércios.

10. O grupo também investe em infraestrutura, combate perdas não-técnicas, promove a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e apoia projetos de pesquisa e desenvolvimento, contribuindo para a sustentabilidade e o avanço tecnológico do setor elétrico.

11. Nas cidades em que atua, o **Grupo Light** enfrenta desafios como furtos de energia, elevados índices de inadimplência e a existência de áreas de difícil acesso dominadas pelo crime organizado. Apesar disso, o grupo mantém esforços contínuos para assegurar o fornecimento de energia elétrica, investindo em tecnologia e infraestrutura para melhorar a qualidade do serviço e reduzir perdas.

12. O **Grupo Light** também desempenha um papel importante na geração de empregos e na movimentação econômica das cidades atendidas, sendo um parceiro estratégica do Poder Público e da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) na implementação de políticas públicas voltadas para a melhoria do setor elétrico.

13. Dessa forma, a crise econômico-financeira do **Grupo Light** pode ser resumida pelos seguintes fatores:

- a) **Perdas Não-Técnicas (furtos de energia e ligações clandestinas):** o grupo sofreu prejuízos significativos com furtos de energia, estimados em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no ano de 2021, agravados pela expansão do crime organizado em áreas de difícil acesso. Apesar de investir mais de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) no combate a essas práticas, os resultados esperados não foram alcançados;
- b) **Impactos Regulatórios e Tributários:** a Lei nº 14.385/2022 obrigou a devolução de créditos fiscais relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, gerando impacto financeiro significativo;
- c) **Pandemia de COVID-19:** a crise sanitária reduziu a capacidade de pagamento dos consumidores, aumentando o grau de inadimplência e diminuindo o número de consumidores pagantes;
- d) **Endividamento e Rebaixamento de *Rating*:** o rebaixamento do *rating* de crédito pela *Fitch Rating* dificultou a captação de recursos no mercado, levando credores a adotarem medidas extracontratuais, tais como o aumento da retenção mensal de recebíveis pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light (FIDC) e a antecipação da integralidade da dívida pelo FI-FGTS;
- e) **Investimentos Sem Retorno Proporcional:** os investimentos realizados em infraestrutura e combate às perdas não geraram o retorno financeiro esperado;

- f) **Redução de Consumidores Pagantes:** a já citada diminuição da parcela de consumidores que efetivamente pagam pela energia elétrica no Rio de Janeiro; e a
- g) **Expansão do Crime Organizado:** A presença de facções criminosas em áreas territorialmente controladas por elas dificultou o acesso do grupo para realizar reparos e desconectar ligações clandestinas.

14. Conforme indicado pelas requerentes, o processo de recuperação judicial revela-se de fundamental importância para a reestruturação do passivo, notadamente em razão da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das proponentes, bem como da criação de um ambiente negocial mais propício para a renegociação das dívidas com a coletividade de credores, de modo a viabilizar a continuidade das atividades empresariais e evitar a adoção de medidas mais gravosas.

15. Todavia, a despeito das alegações autorais, este Colendo Juízo, em 15/05/2023, deferiu o processamento da recuperação judicial tão somente em relação à **Light S.A.**, em decisão publicada em 22/05/2023 (Id. 58279881), após o juízo reconhecer o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

16. Na r. decisão, consignou-se que apenas a *holding* **Light S.A.** detém legitimidade para figurar como Recuperanda, uma vez que as concessionárias do grupo estão sujeitas à vedação legal quanto à submissão direta ao regime recuperacional, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012, abaixo transcrito:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial

17. Nesse sentido, este Colendo Juízo determinou que as concessionárias requerentes estarão coobrigadas em relação aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial.

18. Este Juízo destacou, ainda, que a holding **Light S.A.** concentra, em seu passivo, o endividamento financeiro das concessionárias, bem como, em seu ativo, os fluxos econômicos por elas gerados, circunstância que justifica o processamento da recuperação judicial em nome da *holding*.

19. Na mesma decisão, foram fixadas as providências iniciais típicas do processamento da recuperação judicial, incluindo **a nomeação do Administrador Judicial, a suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, bem como a determinação para a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal.** O Colendo Juízo também deliberou acerca **da publicação do edital previsto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005**, além de estabelecer **as regras procedimentais destinadas a assegurar a regularidade, a transparência e a celeridade do feito.**

20. Em cumprimento à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi publicado, em **10/07/2023**, o **Edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, conferindo ampla publicidade ao feito. O edital consignou as informações legalmente exigidas, incluindo a identificação da Recuperanda, a síntese do pedido e a advertência aos credores quanto aos prazos e procedimentos aplicáveis.

21. Com a publicação do referido edital, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem, diretamente ao Administrador Judicial, eventuais divergências quanto aos créditos listados na relação de credores ou requerimentos de habilitação de crédito, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, cujo termo final ocorreu em 25/07/2023.

22. Em continuidade ao trâmite legal, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial ao Juízo em 14/07/2023, conforme documento acostado aos autos sob o Id. nº 67830856, em observância ao prazo legal previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

23. Em razão disso, foi expedido e publicado, em 22/08/2023, o edital previsto no parágrafo único do referido dispositivo, conferindo ciência aos credores acerca do teor do plano apresentado e inaugurando o prazo legal para a formulação de eventuais objeções, nos termos da legislação aplicável.

II – RELAÇÃO DE CREDITORES

24. O Quadro Geral de Creditores da presente recuperação judicial é marcado por estrutura simplificada, haja vista que o passivo submetido ao procedimento é composto por uma única classe de credores, a Classe III (quirografários), não obstante o elevado valor global da dívida, de aproximadamente R\$ 11 bilhões.

25. Para fins de adequada contextualização, apresenta-se tabela comparativa demonstrando a evolução do passivo concursal, com a indicação dos valores originalmente relacionados e aqueles consolidados após a verificação administrativa e judicial realizada pelo Administrador Judicial, permitindo ao Juízo a visualização objetiva dos ajustes promovidos.

CREDOR	MOEDA	ART. 52, § 1º, II	ART. 7º, § 2ª
BANCO BRADESCO S.A.	BRL	243.928.826,66	282.946.083,19
BANCO BRADESCO S.A.	BRL	-	231.950.092,09
CITIBANK N.A.	USD	40.077.691,78	40.303.047,76
BANCO CITIBANK S.A.	BRL	15.937.833,33	19.942.776,88
BANCO CITIBANK S.A.	BRL	47.688.859,89	55.171.469,66
BANCO MORGAN STANLEY S.A.	BRL	47.960.857,93	55.436.238,43
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BRL	46.909.389,74	54.412.708,31
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BRL	48.949.508,84	56.398.600,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	BRL	99.006.117,03	113.874.843,04
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BRL	121.880.646,07	123.256.859,99
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BRL	248.498.430,53	251.853.580,05
Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado	BRL	-	347.925.138,13
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRL	53.582.064,68	54.266.087,19
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRL	192.807.858,55	194.905.743,74

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRL	643.329.274,82	652.566.293,73
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRL	745.706.239,92	753.718.161,86
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRL	1.394.436.972,65	1.412.480.316,40
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	723.456.474,74	732.279.193,99
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	1.078.245.026,47	1.089.527.960,85
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	282.245.289,45	285.823.862,86
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	288.004.867,04	291.731.511,50
THE BANK OF NEW YORK MELLON	USD	608.239.583,34	610.572.916,67
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	BRL	52.825.652,35	53.260.386,30
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	452.188.702,10	457.764.382,52
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BRL	66.852.068,96	67.682.216,42
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO,	BRL	37.824.759,98	43.819.518,83

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.			
---	--	--	--

26. Ressalta-se, ainda, que remanescem pouquíssimas habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento, as quais representam parcela residual do passivo e não possuem potencial de impacto relevante sobre a estrutura do Plano de Recuperação Judicial já homologado.

27. Para fins de controle e acompanhamento processual, será apresentada planilha sintética contendo a identificação dos incidentes pendentes, seus respectivos valores e o estágio de tramitação.

Nº DO PROCESSO	CREDOR	SITUAÇÃO PROCESSUAL	PENDÊNCIAS
0946619- 52.2023.8.19.0001	Tarumã	Homologada Transação – Id. 216833346	Arquivado
0928724- 78.2023.8.19.0001	Banco Santander	Homologada Transação - Id. 217259311	Transitado em julgado – pendente de arquivamento
0950411- 14.2023.8.19.0001	BB Investimentos	Sentença extintiva – Id. 216537014	Apreciação dos Embargos de Declaração do BB- BI – Id. 238006557
0946639- 43.2023.8.19.0001	Itaú	Transação homologada nos autos principais	Conclusão – Sentença homologatória

III – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

28. No curso do processamento da recuperação judicial da **Light S.A.**, foram regularmente convocadas e realizadas Assembleias Gerais de

Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

29. A **Assembleia Geral de Credores** foi realizada em **25/04/2024**, às 14h, em ambiente virtual, sob a presidência do Dr. Gustavo Banho Licks e do Dr. Luciano Bandeira, tendo como secretário o Dr. Marcelo Chakmati, representado pelo Dr. João Gabriel Maffei Balthar.

30. Na ocasião, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e a prestação de esclarecimentos iniciais aos credores, deliberou-se pela **suspensão dos trabalhos**, com o objetivo de permitir a continuidade das negociações e o aperfeiçoamento das condições propostas, restando a assembleia redesignada para o dia **29/05/2024**, às 14h.

31. A referida **Assembleia Geral de Credores** foi reiniciada na data aprazada, igualmente em ambiente virtual, sob a mesma composição de presidência e secretaria, tendo por objeto a retomada dos trabalhos e a deliberação final acerca do Plano de Recuperação Judicial atualizado, apresentado em **18/05/2024**.

32. Na oportunidade, foi submetido aos credores o ***Supplemental Restructuring Term Sheet***, com esclarecimentos detalhados acerca das condições de pagamento, das hipóteses de conversão de créditos em participação societária, das opções de adesão e das providências necessárias à implementação da reestruturação.

33. Conforme consignado no relatório do Administrador Judicial, a relação de credores publicada nos termos do art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005 é composta exclusivamente por credores quirografários (Classe III), com créditos denominados em reais (BRL) e dólares norte-americanos (USD), tendo sido destacado, ainda, que menos de **1% do passivo submetido à recuperação judicial encontrava-se sob discussão em impugnações de**

crédito em trâmite, sem potencial de alteração substancial do resultado assemblear.

34. Após os debates e esclarecimentos, inclusive quanto às **seis modalidades de pagamento previstas no PRJ**, o plano foi submetido à votação, tendo sido **aprovado** pela Assembleia Geral de Credores por expressiva maioria, correspondente a **99,41% dos credores presentes**, representando **99,12% do valor dos créditos votantes**, restando plenamente atendidos os quóruns legais exigidos pela legislação recuperacional. Encerrados os trabalhos, foi lavrada a respectiva ata assemblear.

35. Na sequência, em **18/06/2024**, nos termos da r. decisão de Id. 125339239, este Juízo **concedeu a recuperação judicial da Light S.A.**, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **homologando integralmente o Plano de Recuperação Judicial, seus anexos e o Supplemental Term Sheet**, reconhecendo a regularidade do procedimento assemblear, a ausência de oposições à homologação e a inexistência de condutas vedadas previstas no art. 64 da LRF.

36. Na fundamentação, este Colendo Juízo destacou que **não** compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito econômico-financeiro do plano aprovado, limitando-se o controle jurisdicional à verificação da legalidade estrita, em prestígio aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, reafirmando, ainda, a soberania da Assembleia Geral de Credores, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça.

37. Ressaltou-se que a reestruturação da Recuperanda está lastreada em medidas estruturantes, tais como **(a)** aumento de capital; **(b)** conversão de parte das obrigações em ações; e **(c)** concessão de carência, redução de encargos financeiros e redefinição das condições de pagamento, com impacto relevante na redução das despesas financeiras e na recuperação da eficiência operacional.

38. Ao homologar o plano aprovado, reconheceu-se a novação condicional dos créditos sujeitos à recuperação judicial, constituindo a decisão título executivo judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, e estabeleceu comandos específicos voltados à garantia da implementação e operacionalização do PRJ, dentre os quais se destacam:

- (i) o pagamento automático dos créditos quirografários de até **R\$30.000,00**;
- (ii) a exigência de manifestação individual e direta dos credores para adesão às demais modalidades de pagamento, por meio de sistema eletrônico;
- (iii) a instituição de **Compromisso de Não Litigar**, ressalvadas as hipóteses de discussão quanto à inclusão, valor do crédito ou eventual descumprimento do plano; e
- (iv) o **bloqueio das negociações das Debêntures SESA no mercado secundário da B3**, até a data de fechamento da reestruturação.

39. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios aos agentes fiduciários, escrituradores, instituições financeiras e à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, para adoção das providências necessárias à implementação das medidas previstas no Plano aprovado e homologado, bem como a manutenção da condição de recuperação judicial até o cumprimento das obrigações vencíveis no prazo máximo de dois anos, na forma do art. 61 da LRF, com a continuidade da prestação de contas mensais ao MM. Juízo e ao Administrador Judicial.

IV – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. O Plano de Recuperação Judicial ajustado apresentado pela Recuperanda contempla um conjunto articulado de instrumentos financeiros, societários e contratuais, voltados à reestruturação integral de seu passivo concursal, com tratamento diferenciado conforme a natureza dos credores, o perfil de adesão e a opção de pagamento escolhida, observados os princípios da preservação da empresa, da viabilidade econômico-financeira e da paridade entre credores da mesma classe.

41. De forma sintética, o PRJ estrutura-se a partir de mecanismos combinados de alongamento de prazos, modulação de encargos financeiros, conversão de créditos em instrumentos de capital e emissão de novos valores mobiliários, permitindo à companhia equalizar sua dívida com a geração futura de caixa.

42. O plano aprovado e homologado prevê diferentes instrumentos de reestruturação de dívida, observando-se, para quaisquer eventos previstos no PRJ, a taxa de câmbio correspondente à **PTAX de venda do dólar norte-americano de 28/05/2024, no valor de R\$ 5,1538**, dentre as quais se destacam:

a. **AUMENTO DE CAPITAL:** O PRJ contempla operação estruturada de capitalização da companhia, mediante aporte compromissado pelos acionistas de referência da companhia, observadas as seguintes condições principais:

- **Volume máximo:** até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).
- **Preço de conversão:** R\$ 6,29 (seis reais e vinte e nove centavos) por ação, correspondente ao VWAP médio ponderado dos 60 pregões anteriores a 23/02/2024.

- **Instrumento acessório:** emissão de *warrants*, na proporção de 02:01.

b. **CREDORES APOIADORES CONVERSORES:**

- **Conversão mínima obrigatória:** 35% do crédito ajustado, nos termos do PRJ.
- **Limite:** R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais)
- **Instrumento acessório:** emissão de *warrants*, na proporção 01:02.

Ou,

- **Pagamento:** em 8 anos, linear e semestral, dos Créditos Ajustados, com início no 42º mês após a Data de Fechamento Reestruturação.
- **Remuneração:**
 - **IPCA + 5,0% a.a.;**
 - **4,21% a.a. (Créditos em USD);**
- **Juros:** Sem carência (s/ PIK). Primeiro pagamento no 6º mês após a Data de Fechamento Reestruturação;
- **Limite:** R\$ 4.100.000.000,00 (quatro bilhões e cem milhões de reais)

c. **CREDORES APOIADORES NÃO CONVERSORES**

- **Pagamento:** 13 anos, com pagamentos semestrais, não lineares, sendo o primeiro pagamento no 42º mês após a Data de Fechamento Reestruturação;
- **Remuneração:**
 - **IPCA + 3% a.a.;**
 - **2,26% a.a. (créditos em USD);**

- **Juros:** Um ano de carência (com PIK). Primeiro pagamento no 18º mês após a Data de Fechamento Reestruturação.

d. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ATÉ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**: O PRJ estabelece tratamento favorecido aos pequenos credores quirografários, nos seguintes termos:

- **Pagamento integral** dos créditos de até **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**;
- **Prazo:** até **90 (noventa) dias após a homologação do PRJ**;
- **Limite global:** até **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**;
- O pagamento é **automático**, independentemente de manifestação de opção pelo credor, conforme expressamente consignado na r. decisão homologatória.

e. **CREDORES APOIADORES FINANCEIROS SESA**: Os **Credores Apoiadores Financeiros SESA** possuem disciplina própria, considerando a natureza regulada das debêntures e a estrutura de mercado de capitais envolvida:

- **Pagamento:** 10 anos, com pagamentos lineares e semestrais. O primeiro pagamento será no 42º mês após a Data de Fechamento Reestruturação.
- **Remuneração:**
 - **CDI + 0,5% a.a.**; e
 - **5,71% a.a. (créditos em USD)**.
- **Juros:** Sem carência (sem PIK). Primeiro pagamento no 6º mês após a Data de Data de Fechamento Reestruturação.

f. **CREDORES NÃO OPTANTES**

- **Pagamento:** Parcela único (Principal + Juros) no 15º (décimo quinto ano) aniversário da Data de Fechamento Reestruturação

- **Deságio:** 80%
- **Remuneração:** IPCA

V – CUMPRIMENTO DO PRJ

43. No que se refere ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a Recuperanda já iniciou a implementação concreta das medidas previstas, observando rigorosamente o cronograma e as condições estabelecidas no PRJ aprovado e homologado, conforme informado no Id. 144446581.

44. Nesse contexto, registra-se que, a Recuperanda **efetuiu o pagamento integral dos Créditos Quirografários de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, nos exatos termos da **Cláusula 6.1.3 do Plano**, dentro do prazo ali estipulado. Tal pagamento representa marco relevante no processo de soerguimento da Companhia, porquanto contemplou a satisfação de créditos detidos por **mais de vinte e sete mil credores**, evidenciando a efetividade inicial da recuperação judicial e a capacidade operacional da Recuperanda de honrar as obrigações assumidas no Plano.

45. A Recuperanda informou, ainda, que permanece à disposição dos credores beneficiados para prestar todos os esclarecimentos necessários acerca do recebimento dos respectivos valores, mantendo ativos seus canais de comunicação, notadamente o endereço eletrônico **rjlight@light.com.br**, como de praxe ao longo do procedimento recuperacional.

46. Até a presente data, **este é o único evento de pagamento efetivamente implementado no âmbito do PRJ**. As demais medidas estruturantes de reestruturação da dívida, tais como o aumento de capital, a conversão de créditos em ações ou valores mobiliários conversíveis, bem como a emissão e o aditamento de instrumentos financeiros, possuem natureza mais

complexa e dependem do cumprimento prévio de *covenants* jurídicos, regulatórios e financeiros expressamente previstos no Plano.

47. Com efeito, trata-se de operações inseridas em ambiente de mercado regulado, condicionadas, entre outros fatores, à:

- a. prorrogação da concessão;
- b. obtenção de autorizações regulatórias, inclusive da **ANEEL**;
- c. manifestação e aval dos órgãos de controle competentes, como o **TCU**;
- d. celebração e assinatura do contrato de concessão junto ao **Ministério de Minas e Energia (MME)**;
- e. e demais providências legais e administrativas previstas no PRJ e em seus anexos.

48. Tais condições precedentes **ainda** se encontram em fase de implementação e acompanhamento, não havendo, até o momento, conclusão formal que autorize a execução das referidas etapas subsequentes da reestruturação financeira.

49. Dessa forma, constata-se que o cumprimento do PRJ vem ocorrendo de maneira **gradual, escalonada e em estrita observância às balizas legais, contratuais e regulatórias**, sendo certo que os próximos eventos relevantes do Plano estão vinculados à superação das condições suspensivas e interruptivas nele previstas, circunstância que será oportunamente comunicada ao Juízo nos Relatórios Mensais de Atividades subsequentes.

VI – RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR

50. No curso do processamento da recuperação judicial, os Relatórios Mensais das Atividades do Devedor (“RMAs”) vêm sendo

apresentados de forma regular, contínua e tempestiva, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, permitindo o acompanhamento sistemático da situação econômico-financeira da Recuperanda, bem como da execução das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

51. Os RMAs vêm sendo juntados aos autos desde junho de 2023, encontrando-se, até o presente momento, aproximadamente 30 (trinta) relatórios protocolados.

52. O último RMA apresentado refere-se ao mês de dezembro de 2025, no qual foram analisadas as demonstrações financeiras relativas ao mês de novembro de 2025, com a exposição da evolução operacional, financeira e patrimonial da Recuperanda, além das informações exigidas por este Juízo e pelo Administrador Judicial ao longo do feito.

53. Para fins de organização e de facilitação da consulta, colaciona-se, a seguir, tabela exemplificativa, na qual se indicam, de forma sintética, a identificação de cada RMA, o respectivo período de referência e o evento processual em que foi protocolado, sem prejuízo da integralidade dos documentos já constantes dos autos.

RMA'S LIGHT S.A.	
06/2023 (RMA inicial)	Id. 65405072
07/2023	Id. 71422373
08/2023	Id. 78166727
09/2023	Id. 94179315
10/2023	Id. 94179315
11/2023	Id. 94181103
12/2023	Id. 98035822

01/2024	Id. 102018755
02/2024	Id. 110619346
03/2024	Id. 137477362
04/2024	Id. 137477363
05/2024	Id. 128965045
06/2024	Id. 135277810
07/2024	Id. 138526957
08/2024	Id. 143916651
09/2024	Id. 149070531
10/2024	Id. 153881542
11/2024	Id. 162253653
12/2024	----
01/2025	----
02/2025	Id. 179946809
03/2025	Id. 186527099
04/2025	Id. 192721311
05/2025	Id. 201138367
06/2025	Id. 211004913
07/2025	Id. 216456333
08/2025	Id. 228459931
09/2025	----
10/2025	Id. 241896686
11/2025	Id. 252436963

54. Ressalta-se que os RMAs vêm observando estrutura padronizada e metodologia consistente, a qual tem se mostrado adequada para o acompanhamento da recuperação judicial, garantindo transparência, previsibilidade e clareza das informações prestadas ao Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores.

55. Dessa forma, caso não haja oposição por parte deste Juízo, propõe-se que seja mantida a mesma estrutura dos Relatórios Mensais de Atividades que vem sendo adotada ao longo de todo o processamento da recuperação judicial, assegurando a continuidade do padrão informacional e a comparabilidade dos dados nos relatórios subsequentes.

56. Por fim, informa que, em 12/01/2026, realizou reunião com os representantes da Recuperanda a fim de alinhar o fluxo de informações e documentos para a elaboração dos próximos Relatórios Mensais de Atividades.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062



Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

NF
CS